



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.000178/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação através de documentos acostados em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.452 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19288.000178/2010-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Campos do Goytacazes - RJ, Notificação de Lançamento que apura crédito tributário no valor de R\$7.542,37.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$17.578,00, por não identificarem o beneficiário dos serviços prestados e por falta de endereço do profissional prestador dos serviços.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 10/08/10, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma ter tido a saúde afetada pela perda de entes queridos, o que a teria levado a procurar diversos profissionais da área de saúde. Discrimina os tratamentos a que teria sido submetida e reapresenta os recibos que comprovariam os pagamentos dos serviços a ela prestados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2013 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2013 (e-fls. 60 e ss.), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, já que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Referencia sua condição pessoal e informa trazer novos documentos (e-fls. 64 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.578,00 e não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável ou de suas condições pessoais, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 64 e ss.), embora apresentadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, além de buscarem a contraposição aos argumentos presentes na decisão guerreada.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Em apreciação aos novos comprovantes apresentados pela interessada, necessária se faz o cotejo entre o lançamento relativo a cada profissional e seus comprovantes emitidos.

Segundo a fiscalização, o recibo emitido por **Daniel Galiza**, valor **R\$230,00** não identificam o beneficiário/paciente dos serviços prestados pelo profissional, irregularidade sanada pela nova Declaração aposta (e-fls. 64), o que permite o **afastamento desta glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas.

Da mesma forma, em relação à Dra. **Eliane Maria Foligno de Carvalho Menezes**, valor **R\$100,00**, o recibo não identificava o beneficiário/paciente dos serviços prestados pelo profissional, irregularidade sanada pelo novo recibo apostado (e-fls. 72), o que permite o **afastamento desta glosa**.

O recibo antes apresentado emitido por **Juliana Lima Nascimento** no valor **R\$ 1.570,00** não identificava o endereço completo do emitente/profissional prestador dos serviços,

irregularidade ora sanada pela nova Declaração da profissional apresentada (e-fls. 73), o que permite também o **afastamento desta glosa**.

Quanto ao Profissional **Maurileno Amado Nunes**, cujo valor total de **R\$15.000,00** estava presente em recibos que não identificavam o endereço completo do emitente/profissional dos serviços prestados, verifica-se que a nova Declaração apresentada (e-fls. 80) supre a deficiência antes constatada e também permite o **afastamento desta glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas.

Por fim, para os profissionais Joao Tavares do Nascimento Neto (R\$200,00), Lucio Flávio G de Andrade (R\$250,00) e Manoel Souza Magalhães (R\$228,00), embora os recibos/declarações apresentados em fase impugnatória e recursal (estes às e-fls. 74/79) identifiquem apenas a contribuinte como pagadora dos serviços prestados pelos profissionais, devem as **glosas serem afastadas no valor total de R\$678,00**. Ademais, não possuindo dependentes declarados na DAA, de bom alvitre a aplicação da SCI Cosit 23. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na citada **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014**. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e novas provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima